



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.233 - RS (2011/0045081-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARISTELA PIGORETE MELO
ADVOGADOS : DÉBORA BERTELLI
FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DAS AÇÕES. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.233 - RS (2011/0045081-0)

AGRAVANTE : MARISTELA PIGORETE MELO
ADVOGADOS : DÉBORA BERTELLI
FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

- 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.*
- 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DISSOCIADA DO TÍTULO. SÚMULA 284/STF.*
- 3. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA.*
- 4. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.*
- 5. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO 'A QUO'. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE.*
- 6. COTAÇÃO DAS AÇÕES. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.*
- 7. RECURSO ESPECIAL DA BRASIL TELECOM S/A PARCIALMENTE PROVIDO.*
- 8. RECURSO ESPECIAL DE MARISTELA PIGORETE MELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente, que o critério utilizado pelo acórdão recorrido para a conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos (cotação da ação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da decisão condenatória) viola à coisa julgada, uma vez que no título executivo há previsão de que deve ser adotada a cotação da ação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da cisão da CRT.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.233 - RS (2011/0045081-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, no que importa ao presente recurso:

V - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E COTAÇÃO DAS AÇÕES

Sem razão ambas as recorrentes.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, ao pacificar a questão referente aos critérios de conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos, estabeleceu que (a) o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da decisão condenatória e (b) os juros de mora incidem desde a citação.

Confira-se a ementa do acórdão paradigma da tese:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após mês, ano após ano.

*III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do **dia do trânsito em julgado da demanda**, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e **juros legais desde a citação**.*

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.025.298/RS, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJe 11/02/2011)

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual não merece reparos.

Por oportuno, cumpre consignar que, ao contrário do aduzido pela agravante, o Tribunal de origem expressamente asseverou que "o título transitado em julgado não atribuiu critério para conversão da obrigação em pecúnia" (fl. 267). Desse modo, não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada.

Por fim, cabe advertir que, estando presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0045081-0

**AgRg no
REsp 1.242.233 / RS**

Números Origem: 11000018610 70037375417 70038650883 70038680310 70039802046

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARISTELA PIGORETE MELO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)
DÉBORA BERTELLI
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISTELA PIGORETE MELO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)
DÉBORA BERTELLI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.